

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTAJ

25ª Reunião

Auditório nº. 1, Edifício Sede, Ibama – SCEN, trecho 2. Brasília/DF, 08 de março de 2006.

(Transcrição ipsis verbis)

)

46

47 48 49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica) - Nós vamos dar início na Reunião de hoje, a 25ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Como eu esclareci ontem, a reunião de ontem foi uma reunião conjunta com a Câmara Técnica de Unidade de Conservação e Demais Áreas Protegidas para deliberar sobre aquela matéria relativa ao Plano Nacional de Áreas Protegidas. Vencida essa matéria ontem, a Reunião hoje é exclusiva e ela vai tratar de três pontos da ordem do dia: o Processo 02000.001100/2004, que regulamenta as atividades de criação e concessão de termo de guarda de animais silvestres e estabelecimento de normas para proteção de animais, visando defendê-los de abusos, maus tratos e etc. Processo 02000.000864/2004 da proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 316 que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento do sistema de tratamento térmico de resíduos. Tem como interessado aqui o proponente do Instituto de Engenharia de São Paulo e a procedência é da 10^a Reunião da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental. O item 2.3 que são os processos relativos às multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e assuntos gerais. A previsão de encerramento á às 18h. Voltando a ordem do dia, se não houver nenhuma proposta de inversão de pauta, nós temos como primeiro ponto à regulamentação das atividades de concessão de termo de guarda de animais silvestres. Essa matéria já havia sido submetida anteriormente a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Houve o Pedido de Vista feito pelo Instituto por um Planeta Verde. A matéria volta, então, agora a discussão. Esperava-se que essa proposta tivesse sido apresentada pelo prazo regimental para que pudéssemos, então, ter tido tempo de apreciá-la, de modo a promover o debate e a deliberação nessa Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Entendemos as razões que o Planeta Verde não apresentou no prazo regimental e nada impede, porém, que a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos tenha conhecimento do relatório que o Instituto Planeta Verde venha apresentar, para se deliberar em seguida sobre o procedimento a ser adotado. Então, nesse sentido, nós convidamos o nosso membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Dr. Rodrigo, para que apresente o seu relatório aqui de uma forma sucinta.

O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua) - Dr. Sebastião, caros colegas, a última reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, entre a última reunião e esta reunião, nós tivemos o carnaval, tempo extremamente exíguo, além desse problema, que não é a justificativa, a justificativa é outra. Eu recebi um grande número de contribuições de Instituições da Sociedade Civil, de servidores do próprio IBAMA que com certeza não representam a vontade, enfim, não falam em nome do IBAMA, mas que me procuraram preocupados com a redação da Resolução. Eu recebi também telefonemas de membros da SZB, Sociedade de Zoológicos do Brasil, também preocupados com a presente matéria. E nesse sentido eu entendi por bem adiar a apresentação do relatório trazendo o relatório nesta reunião para que os demais colegas pudessem ter ciência do relatório e aí sim decidir pelos seus encaminhamentos. De maneira bem sucinta, o nosso relatório aponta alguns problemas na Resolução. O principal deles é que o Decreto 3179, no seu art. 2º no § 6º indica que os animais objetos em auto de infração serão aprendidos e ele indica também destinos a esses animais e entre os destinos não está o termo de guardo. Existe uma interpretação, no sentido de que o termo de guarda, de que o guardião é o fiel depositário da letra C, mas nós entendemos que isso precisaria estar expresso literalmente e isso não está explícito literalmente no Decreto 3179. Além disso, nós relatamos no sentido de que existem uma série de implicações jurídicas a adoção do termo de guarda, implicações essas que incorreriam, enfim, a Resolução em uma ilegalidade. Então esse é o nosso parecer; pela ilegalidade da presente matéria. Entendemos que o mesmo realmente... Existem problemas no sentido de que ele seja analisado hoje pela questão de prazo, nós entendemos e por isso nós deixamos o parecer à disposição de todos. Nós chegamos a fazer um exercício no sentido da apresentação de um substitutivo, essa redação chegou a ser elaborada, só que ela não encontra respaldo jurídico hoje para ser apresentada, até porque ela modifica questões de mérito e nós entendemos todas as implicações que existem quando a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos discute mérito de questões, enfim, oriundas de discussões em outras Câmaras Técnica e outros Grupos de Trabalhos. Então esse é o nosso relatório, fica aqui à disposição de quem quiser ler. Ele apresenta possíveis irregularidades, prováveis irregularidades na proposta de Resolução que diz respeito à questão da regulamentação de termos de guarda. Era só, Sr. Presidente.

O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica) - Muito obrigado, Dr. Rodrigo. Nós estamos aqui diante de uma hipótese de um caso omisso que o Regimento Interno não disciplina, mas eu acho que por força de instruções do próprio Regimento, a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos pode aqui deliberar. E, fundamentalmente, é o ponto relativo ao recebimento fora do prazo do relatório apresentado pelo Conselheiro Rodrigo. Nesse sentido, eu tenho um entendimento e queria que os membros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos pudessem avaliar, se concordam se podemos receber, então, o relatório nesse sentido. Eu queria saber se há concordância de todos em que se recebesse o relatório? Então a gente pode considerar, se todos concordam, com o recebimento desse relatório. E a segunda questão está relacionada e também se trata de um caso omisso, precisa deliberar e está relacionada à apreciação dessa matéria nesse momento e aí nós teríamos de agora em diante uma hipótese de suspensão da sua apreciação e deliberação pela razão que se segue. Conforme a gente esclareceu anteriormente, quer dizer, não tendo a matéria sendo submetida a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos no prazo estabelecido na forma regimental, não

houve, por razões óbvias, possibilidade que os membros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos pudessem examinála previamente para que tivesse condições e convicção para realizar um debate aqui hoje. Tem que se considerar que estamos diante de uma matéria, evidentemente, complexa, tanto do ponto de vista técnico como, sobretudo, do ponto de vista jurídico, como bem explicitou agui o Conselheiro Rodrigo. Então, nesse sentido, eu gueria o consentimento agui dos membros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para que a gente pudesse; não retirar essa matéria de pauta, mas suspender a sua apreciação. Temporariamente ela continua aqui na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e que pudesse suspender a sua apreciação e pudéssemos ultrapassar dessa fase, apreciar as outras matérias e pudéssemos incluí-la para uma discussão futura. Obviamente a Câmara Técnica deliberará também no momento oportuno sobre a conveniência, inclusive, de obter alguns outros esclarecimentos a respeito de matéria no ponto de vista técnico e no ponto de vista jurídico e aí junto aos órgãos, obviamente, que estiverem participando da elaboração desse ato. Obviamente, uma discussão interna que se realizará oportunamente, se convidará aqui equipes do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e demais interessados para conduzir essa matéria. Então se há esse acordo com relação a esse assunto nós suspenderíamos esse debate, esse assunto nesta sessão de hoje e passaríamos, então, para ponto 2.2 que seria a proposta de alteração da Resolução CONAMA 316 que dispõe sobre procedimentos e critérios para funcionamento do sistema de tratamento térmico de resíduos, convidando aqui a pessoa responsável da área técnica para fazer a apresentação do tema. Muito obrigado. Queremos uma pessoa que esclarecesse para Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos as razões das modificações.

A SRª. TÂNIA MARIA MASCARENHAS PINTO (SQA/MMA) - Na realidade eu estou querendo fazer um pedido ao Senhor considerando... Bom, sou Tânia Pinto da SQA. Eu estou querendo questionar o cumprimento do art. 26do Regimento Interno que exige que para uma matéria ser alterada na Câmara Técnica precisa de um parecer da SQA. Na realidade, consta aqui um parecer, inclusive, assinado por mim que foi uma solicitação do Engenheiro Flávio do Instituto de Engenharia de São Paulo, ele solicitou a SQA uma alteração, a retirada do item "crematórios" da Resolução 316 e nós demos um parecer contrário, tendo em vista justificando que isso acarretaria uma alteração em toda a Resolução, uma revisão da Resolução 316. Aí o que eu vim aqui hoje vê é que tem um parecer SMA assinada pelo Dr. Cláudio Alonso dizendo... Alterando os itens... Diferente do que foi solicitado, ele retira o controle na câmara do oxigênio justificando que basta o controle pelo monóxido de oxigênio e ele retira dos incisos III, IV e V a exigência dos equipamentos de controle. Eu acho que isso é de ordem técnica e deveria ser discutido na Câmara Técnica e talvez formando um grupo técnico de trabalho para decidir sobre isso. Simplesmente eles aceitaram isso sem um parecer nosso da SQA e encaminharam para Câmara Jurídica. Então eu sugiro que seja retornado para Câmara Técnica para que isso seja revisto tecnicamente porque não há parecer da SQA sobre esse assunto.

O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica) - Mais um caso omisso. As matérias chegam a Câmara Técnica de Assuntos Jurídico, no nosso entendimento, completas, acabadas. Inclusive, com o consenso e apreciação, mas não temos que desconsiderar essas eventuais divergências no plano técnico que precisa aqui considerar. O que eu precisaria era avaliar com a própria direção do CONAMA, esse aspecto colocado aqui, quer dizer, ele regimentalmente não se sustenta, mas queria saber se essa relevância colocada por ela justificaria retirar também essa matéria de pauta para apreciação em face disso que é colocado. Aí nesse sentido nós nem iniciaremos esse debate porque se há esse conflito de interesses entre as áreas técnicas, quer dizer, não dá para transferir esse conflito aqui para a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Já temos algumas divergências com as outras Câmaras Técnicas de origem porque temos adentrado ao mérito. Quando já chega aqui conosco com duas propostas técnicas conflitantes fica difícil de fazer a condução. Queria que vocês considerassem isso e aí nesse caso, talvez, o que eu queria propor e não sei se o Nilo concorda, talvez, que a própria Diretoria do CONAMA fizesse aqui uma recomendação no sentido de que a gente não aprecie essa matéria hoje. Teria o problema de se voltar em outro momento. O que vocês acham? Vocês concordam? Se a gente enveredar nessa discussão para dirimir esse conflito que é técnico fica difícil para gente. Bom, a proposta, então, se vocês concordarem, é retirar a matéria de pauta para que se resolva essa questão no âmbito do Ministério e da própria... E voltar na próxima... A proposta é retirar de pauta. O que você acho desse dilema? O que eu esperava aqui era um relato sobre uma proposta completa e estamos diante de uma divergência.

O SR. NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ (Diretor da Secretaria Executiva do CONAMA) – Sobre essa matéria, a gente está diante de um problema de encaminhamento que foi feito na Câmara de Controle e Qualidade porque na oportunidade que foi discutida lá, a Secretaria de qualidade ambiental não apresentou o seu parecer. O que a Consultaria Jurídica do Ministério está sugerindo a Câmara Técnica, seria, em vista da falta desse parecer da Secretaria de Qualidade Ambiental, que ele é era um parecer de mérito e pelo que a CONJUR já nos informa, tem alterações significativas na proposta que implicaria, em plenário, num debate indesejável, no ponto de vista de detalhamento técnico, Dr. Clarismino, Drª. Grace, enfim, a Câmara conhece como é que são debates, assim, de detalhamentos muito

 técnico em Plenário. Normalmente é difícil de se chegar a boas conclusões, pelo menos, tranquilamente. Então o que a CONJUR está sugerindo é para que a Câmara Técnica aprecie a possibilidade da Câmara re-encaminhar para a Câmara de Controle e Qualidade solicitando o parecer da Secretaria de Qualidade Ambiental porque isso é regimental e já que não teve na Câmara de origem, que retornasse para lá solicitando esse parecer para depois retornar aqui para se analisar a questão jurídica e legal.

O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica) - Ok. Temos, então, a solução da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Vamos fazer o seguinte encaminhamento para gente converter esse processo de diligência, nós estamos em diligência e podemos fazer isso, converte a diligência para que seja apreciado pelo MMA, através da SQA e retornando, em face das divergências colocadas aqui, à apreciação da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Se todos concordarem com isso?

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Essas divergências são de caráter jurídico?

O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica) - São técnicos. Converte diligência para esclarecer as questões técnicas.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Ao que parece, as divergências são de caráter técnico, não é isso? Então eu acho que é perfeita a sugestão de converter em diligência, só que vai retornar a Câmara Jurídica para gente, na verdade, de alguma forma, deliberar sobre essas divergências técnicas? Acho que não, acho que teria que voltar a Câmara Técnica de origem porque nós vamos fazer uma abordagem sobre as divergências técnicas e nós CTAJ não temos condições de avaliar as divergências técnicas. Eu sugiro que volte a Câmara Técnica de origem.

O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica) - Há um consenso nesse sentido? Nós vamos ter como fundamento aqui as questões colocadas pelo MMA através da SQA. Nesse sentido, a conclusão da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos é que se converta em diligência sim para retornar a Câmara Técnica de origem para dirimir essas questões técnicas e pendentes entre ela mesma e a SQA retornando após a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Se todos concordarem, então está aprovada por unanimidade essa decisão. Bom, entraremos no item 2.3 que é relativo a multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e aqui eu convido a nossa Presidente substituta para conduzir aqui, em virtude de se tratar de multa que o próprio IBAMA tem interesse e como Representante do IBAMA eu gostaria de me abster de deliberar sobre esses assuntos. Até porque em alguns outros processos a gente se manifestou enquanto Procurador Geral. Drª Grace.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Vamos, então, aos processos de multa? Eu só tenho uma questão hoje, eu realmente não vou poder ficar na parte da tarde e a Drª. Gravina também já se manifestou nesse sentido, então, eu sugeriria que a gente trabalhasse cerca de uma hora mais ou menos nos processos de multa tentando avançar o máximo possível na relatoria e depois à gente, então, na parte da tarde não teríamos a Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos porque certamente não teríamos quorum, Drª. Gravina sairia e eu també, Dr. Clarismino também já me falou que também estaria retornando a Goiânia. Bem, eu vou solicitar o auxílio da Bia para ela conduzir quem vai relatar e como nós estamos de pauta. Bia, por favor.

A SRª. BEATRIZ MARTINS CARNEIRO ((Coordenação Área Técnica do CONAMA) – Eu acho que o Dr. Clarismino da ANAMMA tem muitos processos para relatar que já estavam pendentes na última reunião. Se quiser usar a mesa fique a vontade.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – A idéia é a gente trabalhar no máximo uma 1h ou 40 minutos mais ou menos e tentar agilizar o máximo possível e o que não for possível agilizar a gente remete a próxima reunião. Então a palavra com o Dr. Clarismino da ANAMMA.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) - Bom, o processo é 02013.0022784/2002-67. Recurso administrativo. Auto de infração nº. 094398-D. Recorrente: Queiroz Agroindústria. Recorrido: CONAMA. É um recurso administrativo interposto por Queiroz Agroindústria contra decisão do Ministério do Meio Ambiente, no sentido de manter o auto que foi lavrado pelo fato de explorar madeiras da espécie cedrim, marupá, mogno, cedro rosa, ipê, taúba, angelim, peroba mica, cerejeira, jatobá, marú e caixeta num total 2.498.136 m³ na Reserva Indígena Cinta Larga, área considerada de preservação permanente culminando numa multa de R\$ 1.249.068,00. A recorrente sustenta que não houve, se quer, indício da autoria na lavratura do auto, alegando não haver nexo para tal responsabilidade, por isso invoca a falta de legitimidade para figurar no pólo passivo do auto. Inadvertidamente alega incompetência do IBAMA pelo fato de tipificar criminalmente a conduta imputada ao Agente. Por essas razões pede o cancelamento do auto. Um breve relatório: Na análise jurídica o recurso atende os pressupostos da admissibilidade, pois o próprio intempestivo, haja vista a prova da prorrogação do prazo recursal dos autos nas folhas 125. Conforme a égide do bom direito a competência do IBAMA deve ser analisada prima face, pois desta pode resultar prejudicada toda a ação fiscalizadora. A razoes de competência alegado pela recorrente são frágeis e sem fundamento, deveras como corre até recursal não reside sobre o IBAMA o dever de percectil crimes, sendo-lhe atribuído o dever de polícia para constatar a infração ambiental. Em que trato, não se trata desse caso, uma vez que a atuação do IBAMA advém da instauração do respectivo processo administrativo impulsionado pelo enquadramento do Decreto 3179, dispõe sobre sansões administrativas. A atuação do Agente do IBAMA foi irretocável, pois respeitou estritamente o princípio da legalidade e apresentar a correspondente tipificação na Lei 9605 parlamento do Decreto regulamentador. Ademais apenas constatou uma conduta criminosa no âmbito de poder de policia administrativa, restando ao Órgão Ministerial a motivação para instauração ou não do processo criminal. Quando alegado a legitimidade passiva, novamente a recorrente sucumbe diante à fragilidade dos fundamentos apresentados, apenas lega que o auto de infração não descreve, se quer, indício da autoria da requerente, o que por si só revela a carência do ato. Engana-se a autuado ao atacar o conteúdo descritivo do auto de infração, pois este é apenas o instrumento que dar início à apuração da infração administrativa com a descrição clara e objetiva da ação caracterizadora da suposta infração. Sendo assim, sua defesa deveria excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental demonstrando a licitude de sua conduta ou comprovando que não teve qualquer participação direta ou indireta na atividade contrária a legislação. De outro modo, a autuada apresentou somente uma negativa geral e vaga sobre a autoria sem, contudo, delinear uma linha de defesa robusta e convincente. Está aqui o parecer das folhas 47 e não há necessidade de ler, são trechos de suas defesas e logo as alegações da recorrente não se sustentam devidamente porque não produziu provas refutáveis para afastar o nexo da causalidade. Ademias, pesa contra si a reincidência e concluo pela improcedência do recurso e consegüentemente manifesto pela manutenção do auto. É o parecer e submeto as providências de ordem. Votação. Perfeito. Processo 02018.003804/00-71. Procedência: Belém do Pará. Recorrente: Lisboa Indústria e Comércio de Madeira LTDA. Auto de fração nº. 15459-D, lavrado em 19 de setembro de 200 com a sequinte descrição: "Transportar 628.681 m³ de madeira em toras das espécies florestais louro e *angerlim* sem cobertura de ATPF, conforme levantamento realizado pela DITOF". Valor total da multa: R\$ 62.8688,10. A recorrente expõe as seguintes alegações ao longo de todo o processo. A empresa não é capaz de custear o valor da multa sem prejudicar severamente o seu funcionamento ou até ser levada à falência. Cerceamento dos direitos ao contraditório e a ampla defesa. Afirma que o extrato do contribuinte emitido pelo IBAMA Pará exibe equívoco no auto de infração em tela e que por consequência pleiteia a transformação dos sete processos existentes na empresa para que sejam extintos e apenas um seja aberto apontando o montante 890.892 m3 de débito. É o relatório. Em primeiro lugar, vale ressaltar que realmente um fator novo foi alegado na peca recursal, dirigido ao MMA, mas tal fato não é o exposto da peca recursal dirigida a essa instância como alega a recorrente. Há irregularidades petição de sete autos de infração a contra recorrente na folha 61. O fato de ter sido verificado erro no cálculo no montante em débito junto ao IBAMA, em nada prejudica o auto de infração tratado nesse processo especificamente falando. Quando a recorrente alega que o art. 56 § 1º da Lei 9784/99 deve ser aplicada, mostra o desconhecimento do texto que segue. Art. 56: "das decisões administrativas cabe o recurso, em face das razões da legalidade (?)". Parágrafo primeiro: "O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual se não considerar no prazo de cinco dias o encaminhará a autoridade superior". O artigo supra apenas determina ritos processuais e propicia o direito de recursos contra decisões, direito esse que já está sendo exercido pela recorrente. Em momento algum este dispositivo legal menciona a reforma de uma decisão por meio de deferimento de peça recursal por instância superior, mas existe tal possibilidade de reforma de uma decisão administrativa, mas não no artigo citado pela recorrente. Quanto ao cerceamento de garantias constitucionais de direitos ao contraditório e à ampla defesa rechaçam a pretendida nulidade. Em momento algum foi negada possibilidade de apresentação de provas ou alegações, tanto é que ele está sendo submetido à última instância no caso administrativo ao CONAMA. Quanto ao pedido de anulação de sete autos de infração correntes contra a recorrente, esse não pode ser concedido baseando-se nas explicações das folhas 96 a 98 deste Auto expedido pelo IBAMA/Pará e outros seis autos de infração lavrados contra a recorrente não se relaciona em nada com o auto em tela por fazerem referência à comercialização de estoque, pátio ou de origem. Fica claro que não se relacionam com transporte irregular do produto florestal. Além do fato supra, faz coro ao parecer expedido pela ANAMMA de folha 82 e 83 invocando o disposto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no qual a

177

178

179

180

181

182 183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

290

291

292

293

294

sua subscritora alega que a tramitação individualizada de processos referentes aos autos que têm por infrator a empresa recorrente impedem que eles se unam para formar apenas um. As provas produzidas, bem como o resultado de cada processo corroborando assim para que não se ocorra o *bis in idem*. Retomando a análise das explicações das folhas 96 a 98 desses Autos revela que o erro cometido pelo IBAMA/Pará no cálculo dentro da empresa recorrente ocorreu por negligência desta na apresentação da documentação necessária à prestação de contas referentes ao mês de outubro de 99. Além do fato supra, a recorrente fez uso indevido do Carimbo RET 2, já que este não revela a origem do produto, e mesmo assim a empresa utilizou o código contido neste como se fosse nulo de ATPF. Esse carimbo deve ser utilizado tão somente para sub-produtos. Por fim, empresa permaneceu inerte diante das notificações enviadas pelo IBAMA/Pará, procurando corrigir os erros cometidos apenas no presente momento para ressaltar que os erros já foram sanados pelo IBAMA/Pará. Não convincentes as razões dos recursos, voto pelo indeferimento do mesmo e pela manutenção da multa aplicada. É o parecer".

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Obrigada, Doutor Clarismino. Eu indago a algum membro da Câmara Técnica se há motivação para se manifestar. Doutor Byron vota com o relator? Doutor Rodrigo com o relator. Doutora Gravina saiu, mas já havia me adiantado o voto dela, que era com o relator. Eu também voto com o relator.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) - Processo nº. 02013.002718/2002-97. Assunto: Recurso Administrativo. Auto de Infração nº. 219188-D. Recorrente: Queiroz Agroindustrial Ltda, Recorrido: CONAMA, Trata-se de Recurso Administrativo imposto pela Queiroz Agroindustrial Ltda. contra decisão exarada pela Ministra do Estado de Meio Ambiente, mantendo o Auto de Infração, o qual foi lavrado contra a recorrente em 28 de junho de 2002 por ter em depósito 7.771,989 m³ de madeiras em toros e serradas de várias espécies provenientes de exploração ilegal em APP, área de reserva indígena, constatada em fiscalização in locum em conjunto com a Polícia Federal, em 27 de junho de 2002, culminando-lhe uma multa de R\$ 3.885.994,50. "Prima em face de recorrente alega que os seus recursos anteriores foram deferidos sem uma análise apurada e fundamentada dos argumentos expendidos. Esse limiar suscita cerceamento de defesa por julgar deficientes as análises sobre suas razões. Reiteradamente trata-se de falta de embasamento e fundamentação das decisões precedentes. Emitindo o Auto de Infração nº. 219188-D no valor de R\$ 1.280.586,50, apreensão de madeira. Acontece que o IBAMA vinha recebendo constantemente denúncia de que todo o estoque existente era de procedência irregular, pois vinha de área indígena. Ficamos em alerta junto à empresa até que a mesma procurou o IBAMA, onde solicitou diversas ATPFs, e o IBAMA liberou as mesmas já com a intenção de flagrar o ilícito cometido pela empresa. Foi guando o IBAMA, juntamente com a Polícia Federal se deslocou até o local denunciado e constamos irregularidade cometidas pela empresa Queiroz, pois aquele volume declarado no IBAMA era duvidoso. Então, verificamos e concluímos a fraude, pois as ATPFs serviam somente para esquentar as madeiras procedentes da retirada irregular da reserva indígena dos Cinta Larga. Foi. Então, foi lavrado o Auto de Infração em cima daquele estoque que foi apresentado para o IBAMA, que se tratava de estoque fictícios. As ATPFs serviam somente para esquentar o volume e enganar o IBAMA. Por conseqüente nos Autos existem indícios da fraude da documentação. Em contrapartida a recorrente não apresentou sequer provas substanciais para rechaçar tais alegações, limitando-se apenas a citar os documentos. Ademais diante de tais circunstâncias não há que se falar em madeira de origem legal, pois não houve ataque a fraude suscitada. Quanto à multa, essa foi devidamente valorada na forma irretocável e em observância àquilo que dispõe o art. 6º do Decreto 3.179/99. A duplicidade do Auto de Infração, ainda mais pelo fato de que a recorrente não ter afastado condizentemente tais argumentos em momento nenhum. Está comprovada tal responsabilização, isto é, o dano ambiental, o autor da conduta, o nexo causal entre a conduta e o dano. E diante de tais circunstâncias caberia à recorrente elidir a sua responsabilidade com o robusto suporte probatório encontrado, pois o que fez até então foi sustentar a falta de comprovação por parte dos fiscais na lavratura do Auto em questão. Acontece que o Auto não constitui uma espécie de inquérito, pois a função é levantar elementos probatórios para a imputação de responsabilidade. O Auto de Infração, com bem destacado parecer anterior, folhas 149 a 166, é uma notificação de ilícito constituído no momento de conhecimento do dano com escopo de denunciar o autuado que está sendo apontando como suposto infrator e com isso abrindo-lhe prazo para se defender. Em vão a recorrente ainda apresentou as ATPFs e notas fiscais para ludibriar o IBAMA/Mato Grosso. E assim se afirma com os próprios Autos consta declaração da prática de (...), segue trecho da contradita do fiscal autuante. Na época a empresa apresentou declaração de estoques junto ao IBAMA/Juína no total 7.429,805 m³ e foi constatado pela equipe de fiscalização no pátio da empresa um volume de 12.552,151 m³. Então, foi lavrado o Auto de Infração em cima do volume sem origem, que é de 5.122,34 m³. Esse foi o primeiro momento em que o IBAMA agiu contra a empresa. (...) outro processo administrativo sob o volume não comprovado de 5.122,346 m³. Desde o primeiro esclarecimento ficou comprovado que não há volume de madeira controvertido, portanto, totalmente descabida a alegação. Deixou de apresentar argumentos irrefutáveis para simplesmente dedicar-se ao ataque contraproducente, no qual tentou desviar o ônus da prova e contestar a falta de motivação dos conseqüentes pareceres, os quais suficientemente rechaçaram teses frágeis. E por assim considerar, manifesto concordância aos fundamentos anteriores

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350 351 dos pareceres anteriores evocando o disposto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, logo passo a tecer considerações de ordem complementar. A priori, é oportuno destacar que o ato administrativo consubstancia presunção de legitimidade iuris tantum, seja em relação aos seus fundamentos, ou seja em relação aos fatos neles descritos. Assim cabe ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade através de uma substancial produção probatória em sentido contrário. Trata-se de indisponível inversão do ônus da prova. E nesse limiar vejamos a transcrição dos trechos do primeiro parecer, folhas 151 e 152". São transcrições que eu acho que são desnecessárias de ler aqui, suscitam duplicidade de Auto de Infração, quais sejam o ato administração ou Auto Infracional nº. 219186-D e o Auto 129188-D. "Aduz a precariedade e a incoerência do Auto de Infração e de seus respectivos termos de apreensão em depósito, atacando a falta de provas de materialidade por parte dos agentes da fiscalização. Sustenta a legalidade da atividade com foco nas ATPFs, notas fiscais e outras autorizações distintas. Por fim, a recorrente rechaça o critério de valoração da multa e substancialmente pede o cancelamento do Auto de Infração e que seja lhe oportunizado a perícia técnica para comprovar o alegado na defesa inicial. Incide-se o relatório na análise jurídica. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, pois é próprio intempestivo, inadvertidamente a tese da defesa sustenta a precariedade do Auto de Infração e a consequente falta de fundamentação e motivação dos pareceres procedentes. Contudo, desde a primeira peça defensora, a recorrente, sobretudo, não há razão para promover a pretensa perícia, uma vez que a empresa não apresenta seguer indícios de veracidade daquilo que sustenta, o que também obsta a desinterdição da atividade. As alegações da recorrente não se sustentam devidamente, pois não produziu provas substanciais para afastar o nexo da causalidade e os termos da multa. Sem mais, julgo pela improcedência do recurso e conseqüentemente manifesto pela manutenção do Auto de Infração. É o parecer. Submeto às providências de ordem".

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Obrigada, Doutor Clarismino. Eu indago aos colegas da CETAJ se querem fazer alguma ponderação. Doutora Gravina vota com o relator. Doutor Byron, com o relator. Doutor Rodrigo, com o relator. Eu, com o relator. Doutor Clarismino, o próximo, por favor.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) - Processo nº. 02022.005559/02-73. Auto de Infração nº. 021872-D, Prata Ambiental Construções Ltda. Recorrido: CONAMA. "A Prata Ambiental foi autuada em 120 mil reais pelo fato de funcionar usina de transferência de lixo sem licenciamento da FEEMA ou do órgão competente. A empresa atuada percorreu toda a via processual administrativa, pretende a sua defesa nas folhas 07 a 09 e recursos nas folhas 26 e 29 e folhas 42 e 46. Não logrando êxito, recorreu ao CONAMA, o recurso nas folhas 56/60 para requerer cancelamento da referente multa. A recorrente alega em sua defesa que o ato é nulo por vício formal consistente da menção usina de transferência, quando a mesma opera em estação de transferência de lixo. Estabelecimento considerado potencialmente polidor é de propriedade do município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a multa recair sobre este. É um breve relatório. A Lei 9.605/98 em seu art. 60 diz: 'Construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar em qualquer parte do território nacional estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas regulamentares pertinentes. A referida lei não faz distinção entre os diversos tipos de atividades poluidoras, mas cientifica todas as atividades potencialmente poluidoras, estação de transferência de lixo é um estabelecimento potencialmente poluidor, empresa atuada ao fazer funcionar sem a devida licença de operação, tanto que requereu à prefeitura, em 5 de maio de 2002. A alegação de que a autuada não é responsável por tal multa, visto que não é proprietária do local, mas sim mera operadora de tais atividades ali exercidas é que multa deveria recair sobre a prefeitura, proprietária da área, uma vez que a lei responsabiliza o poluidor conforme pressupõe ou conforme determina a Lei 6.938. Doutor Celso Antônio Fiorillo leciona que de qualquer maneira toda e qualquer potencial infratora ambiental, seja ela pessoa jurídica ou jurídica de direito público ou privado, responderá na condição de legitimada passiva sempre que lhe restar evidenciada qualquer lesão ou mesmo ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com o estabelecido na lei e na doutrina supracitada, a Prata Ambiental Construções Ltda. é potencial poluidora, não excluindo também a responsabilidade da prefeitura responder pelo fato. É comprovado que a conduta da atuada é tipificada como infração mesmo como co-responsável, não ficando ela assim exclusa de sua responsabilidade em responder por tal, conforme alegações acima. Pelo exposto, opina-se que a defesa do Auto de Infração seja provida parcialmente com redução do valor da multa, conforme documentação e parecer anterior à página 30, mas que a mesma seja mantida". Então, o que nós estamos pedindo é a redução da multa, já que é um empreendimento de transformação do lixo e que mesmo a empresa havia solicitado até à prefeitura o licenciamento. Então, o parecer do Ministério é pela redução e nós estamos também mantendo também essa mesma posição de redução da multa.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Só um esclarecimento, Doutor Clarismino. Nós percebemos que é um empreendimento que deveria ter obtido um licenciamento da FEEMA local. Eu só indago se esse licenciamento, na verdade, não ocorreu, não há uma licença da FEEMA. Houve uma solicitação... É isso?

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – À prefeitura municipal.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Então, houve uma solicitação ao município de licenciamento...
O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – E mesmo o município não havia licenciado.

A SRa. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – E ela começou a operar muito tempo...

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Antes do licenciamento. Então, o típico existiu, quer dizer, ela funcionou sem licença, quer dizer, o art. 44 existiu, foi infringida a legislação ambiental. A única forma que nós temos aqui visto é que se trata de um empreendimento que reduz... Evidentemente que trata o lixo, que reduz (...), mas que é um único atenuante; é um atenuante, mas, na realidade, ela infringiu a legislação.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Quer dizer, o objeto de atuação dessa empresa, na verdade, é uma atuação que levaria um potencial redução de dano ambiental. Acontece que ela estava sujeita ao licenciamento, portanto, a um vício formal de não ter, na verdade, se licenciado na época devida. Algum outro Conselheiro tem alguma ponderação? Doutora Gravina, Doutor Byron, Doutor Rodrigo?

A SR^a. MARIA GRAVINA OGATA (Governo do Estado da Bahia) – Nesse caso, a base está bem adequada, ou seja, os 120 mil estão com base em que artigo? O valor.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – O valor está adequado, a falta de licenciamento ambiental está dentro da valoração estipulada pelo artigo, só que ela pediu a redução, e nós entendemos que a redução é pertinente, ela pode se fazer o ajustamento ou termo de compromisso para com o órgão atuante, no caso o IBAMA/Rio de Janeiro.

A SR^a. MARIA GRAVINA OGATA (Governo do Estado da Bahia) – Eu voto com o relator.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Eu também voto com o relator. Doutor Byron, com o relator. Doutor Rodrigo quer fazer ponderação?

O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua) – Só uma dúvida: quem autuou foi o IBAMA, mesmo que ela não tivesse licença da FEEMA.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Exatamente. É por causa da competência comum.

O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua) — E a FEEMA, não tem manifestação nenhuma dela?

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Não.

O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua) – Com o relator também.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Só até o fechamento da análise não consta aí do processo que a FEEMA já até licenciado nesse momento?

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) - Eu não tenho essa informação. Processo nº. 02013.002714/2002-17. Recurso Administrativo. Auto de Infração nº. 129024-D. Recorrente: Queiroz Agroindústria Ltda. Essa é nossa cliente. "Trata-se de recurso interposto ao Ministério do Meio Ambiente pela Queiroz contra decisão das folhas 83, que manteve o Auto de Infração, multada em 14 mil reais pelo fato de transportar madeiras em toros das essências Mogno, Maru, Peroba, Angelim, Cerejeira e Caixetas extraídas da reserva indígena Cinta Larga sem a cobertura de ATPF. Acontece que em virtude do Despacho 2005/2004 – CONJUR, o recurso foi emitido a este Conselho em observância à Instrução Normativa 08, de 18 de setembro de 2003, que disciplina o procedimento de defesa do sistema administrativo recursal relativo a infrações ambientais. Considerando que o § 1º do art. 17 da Instrução Normativa, estabelece que será admitida interposição de recurso administrativo, decisão recorrida proferida pelo presidente do IBAMA à Ministério do Meio Ambiente os procedimentos no valor de multa superior a 100 mil reais, entendendo assim que o presente recurso deveria ser remetido ao Conselho Nacional do Meio Ambiente. A situação de fato, Pela primordial hierarquia das leis, a Instrução Normativa não pode se sobrepor a qualquer lei ou decreto, conformidade com o capítulo VI da Lei 9.605, deve ser respeitada as instâncias recursais do SISNAMA, não podendo de modo algum Instrução Normativa suprimir essa ordem sem dispositivo legal. Diante do exposto, remeta-se os autos ao Ministério do Meio Ambiente para apreciar o recurso em observância à estrutura instancial do SISNAMA". Fui claro? Acontece o seguinte: é uma questão que passa à instância recursal. Eu entendo que a Instrução Normativa não tem o condão de alterar o sistema recursal previsto pela Lei 9.605 e repetida no Decreto 3.179. Eu acho que deve ser mantido todo, independente... Eu não vejo como uma Instrução Normativa tem o condão de substituir lei que define, que determina. A lei determina que seja a instância superior do SISNAMA. Eu estou vendo essa empresa é contumaz predadora e degradadora dos recursos ambientais, mas não posso eu ter o condão de alterar a lei. A lei define todo o escopo das instâncias recursais do SISNAMA. A lei fala: "Instância Superior do SISNAMA". Eu acho que ela tem que ser apreciada pelo Ministério, pela instância superior, independente do valor.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Talvez o Cássio possa nos auxiliar aqui para expor aquela história do valor. Tem um determinado valor que o parece é da Ministra, não é isso? Acima disso... Então, 100 mil reais para entrar no parecer da Ministra, acima disso vem para o nosso, é isso? Não? Não. Independente do valor, vem para cá? Eu entendi.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Eu não estou me dispondo contra a Instrução Normativa, e que deve ser mantida... Eu acho que a Instrução Normativa, independente de valor, não tem o condão de alterar o estabelecimento... Só passa o disposto, queimam-se instâncias recursais, e isso para mim é cerceamento de defesa. Presidente.

A SRa. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Então, Doutora Adriana, por favor.

A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) – Desculpem, eu estava lá na minha sala. A questão é o valor de alçada para o Ministério. Deixa-me ver se eu esclareço alguma coisa, se eu contribuo só para efeito de esclarecimento: o IBAMA tem a Instrução Normativa nº. 08, que estabelece o valor de alçada. Só que efetivamente o IBAMA não teria competência para legislar e para definir alguma coisa para o Ministério. Então, a Consultaria Jurídica do Ministério baixou um Parecer, que virou Normativa, que foi aprovada pela Ministra, encapando o valor de alçada que o IBAMA estava colocando, de 100 mil reais. Eu tenho esse Parecer aí. Eu não sei se passo...

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Eu tenho vários aqui... Sai o Conselheiro do CONAMA, sai o Secretario Municipal do Meio

Ambiente e entra o advogado como testemunha. Eu tenho vários Mandados de Segurança já deferidos na Justiça Federal contra essa Instrução Normativa, contra pontos dessa Instrução Normativa, que fere a ordem recursal. A Instrução Normativa não tem o condão e nem o parecer da Ministra nesse sentido.

A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) — Doutor Clarismino, eu o respeito profundamente, não estou colocando aqui a questão, eu não sou Conselheira de fato aqui da Câmara Técnica. Então, eu só estou colocando a informação e entendo perfeitamente porque essa é uma questão polêmica. Se eu pude ir um pouquinho além, tem decisões de Justiça favoráveis e evidentemente existem decisões desfavoráveis. O que o Ministério vem fazendo é aplicando isso para efeito administrativo. Eu acho que eu só posso ir até esse ponto. Depois, o resto, é uma questão do convencimento e da opinião dos senhores Conselheiros.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) — Eu quero só me manifestar que enquanto Conselheiro de uma Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, ela é técnica de Assuntos Jurídicos, eu teria que me manifestar sobre o ponto de vista jurídico. Sobre o ponto de vista jurídico, eu entendo, sustentando o meu parecer, que eu não me sinto confortável em apreciar uma matéria, mesmo sabendo, repetindo, ser essa empresa, como está aqui, contumaz, estar em parecendo várias reuniões, ela tem vários processos no sentido de defender, de rechaçar todas as suas alegações muito frágeis, e mantendo os Autos de Infração, mas não me sustento, não tenho condições de analisar... Senhora presidente, eu não tenho condições... Eu submeto até o relatório para que outro Conselheiro, outro membro desta Câmara possa relatar, porque eu não me sinto confortável em relatar um processo que eu acho que queimou instâncias recursais, como determina a Lei 9.605 e o Decreto 3.179.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Então, na verdade, a sua recomendação é o retorno do processo para que ele cumpra as instâncias recursais? Essa é a sua recomendação? A Beatriz queria dar um esclarecimento.

A SRª. BEATRIZ MARTINS CARNEIRO (Coordenação Área Técnica do CONAMA) – É só um esclarecimento: a Doutora Adriana diz que ela não é Conselheira. Ela não é Conselheira do IBAMA no Plenário, mas ela é Conselheira na Câmara Técnica indicada pelo IBAMA, ela é suplente do Doutor Sebastião na Câmara Técnica.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Independente disso ou não, para mim, a posição e a sapiência jurídica e a colaboração da Adriana é sempre muito importante.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – É claro que é de seu conhecimento que o Doutor Sebastião, por razões obvias, ele se exime de participar das participações enquanto votante porque, claro, nesses processos o IBAMA já se manifestou. Então, é claro que e ele exime, mas não há nenhum problema de você dar a sua contribuição. Fique à vontade. Sugestão do Doutor Clarismino é que o processo retorne para que o rito recursal possa ser cumprido conforme determina as legislações que ele citou. Eu vou indagar aos Conselheiros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos se querem fazer alguma ponderação com relação a isso. Doutora Gravina.

A SRª. MARIA GRAVINA OGATA (Governo do Estado da Bahia) – Essa norma, ela deixaria de estar em vigência se ela fosse revista. Diante de tantos problemas, o MMA tem pensado em revogar esse positivo? Porque é o que eu considero que seja mais razoável de ser feito nesse momento.

A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) – Na verdade, não, embora seja um assunto que suscita polêmica, a avaliação que se faz é que ela é experimento eficiente e tem base de legalidade. Então, primeiro, colocar o critério deficiência dessa norma técnica: ela disciplina, ela faz com que numa situação... Primeiro então o critério puramente administrativo da questão da conveniência administrativa disso, depois eu abordo a questão da legalidade: do ponto de vista administrativo, nós tínhamos uma enxurrada avassaladora de Autos de Infração que não davam uma análise profunda, impediam que a Procuradoria-Geral e a Consultaria Jurídica fizessem uma análise profunda de Autos de Infração dos valores pequenos, enquanto que a Administração entendeu que a tarefa da Procuradoria-Geral e da CONJUR era muito mais uma tarefa de disciplinar, de trabalhar, por exemplo, questões de legalidade de minutas de resolução, instruções normativas que vêm da área técnica. Então, nós teríamos um papel muito mais de elaborar e

529 pensar juridicamente as questões da matéria ambiental e não ficar completamente atordoados com Autos de Infração. 530 Para se ter uma idéia, a cada ação de fiscalização do IBAMA, são centenas e centenas de Autos de Infração lavrados a 531 cada operação do IBAMA, e esses Autos de Infração vão indo até por quatro instâncias: gerência, IBAMA, MMA e 532 CONAMA. Então, administrativamente era inviável e não adianta pedir lotação de Procuradores porque não se dá conta 533 disso. De qualquer maneira, a sociedade pressiona para que o IBAMA faça fiscalizações. Faz a fiscalização, lavra-se 534 Auto de Infração a rodo. E esses processos vêm tramitando. Então, do ponto de vista puramente operacional, a razão foi 535 esta: "Vamos limitar esse valor de alcada para que nós possamos nos debrucar sobre aqueles processos que têm um 536 impacto ambiental maior". Claro que se você tem uma multa acima de 50 mil, no nosso caso, você está pressupondo que 537 o impacto no meio ambiente foi maior. Então, aquele processo precisa sim ser julgado celeremente, apreciado e aí ou se 538 faz a recomposição do dano ambiental no âmbito administrativo ou dependendo da gravidade da questão a gente nós 539 entramos com uma ação civil publica. Então esses processos... Aí o corte político, no sentido assim, o que realmente 540 impacta o meio ambiente? Autos de Infração, cuja multa seja maior e por isso tem um impacto maior, então, vamos 541 centrar fogo nesses e não naqueles "processinhos" que ficam no ramo de pequenas questões. Nós consideramos que foi 542 muito eficaz nesse ponto de vista. Então nos Autos de Infração nós conseguimos dar uma medida reparatória, 543 conseguimos manter o julgado e efetivamente o dano recomposto, que é o que interessa e podemos dar atenção às 544 questões polêmicas do meio ambiente que demandam uma análise jurídica, uma atuação jurídica. Agora a questão da 545 legalidade. Vários órgãos têm limitação de valor de alçada administrativo. O duplo grau de jurisdição e a ampla defesa 546 são assegurados na instância administrativa nos Autos de Infração menor que R\$ 50.000,00 no âmbito da gerência, R\$ 547 100.000,00 no âmbito do MMA, que é o que está sendo discutido aqui. Então, vejam, R\$ 100.000,00 no âmbito do MMA, 548 a pessoa teve direito a, pelo menos, ao gerente e ao Presidente do IBAMA, se for menor que R\$ 100.000,00 não chega 549 ao MMA. Então está resolvida a questão do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa no âmbito administrativo. A Lei 550 de execuções fiscais coloca um dispositivo que também nas questões ficais limita o valor de alçada na área 551 administrativa. Então, nós pegamos Código de Trânsito, o Código de Trânsito não, desculpe, Resoluções da área de 552 trânsito, não é o Código porque se fosse Código é Lei e estaria resolvida a polêmica, mas não é, é no âmbito 553 administrativo, também limita. O INSS tem uma Portaria de limita. Então, nós pegamos esses exemplos administrativos 554 para tomar por base isso e dizer: ora! Se o INSS faz, se Trânsito faz, se Lei de Execuções Fiscais... Se no âmbito de 555 execuções fiscais existe esse respaldo, então vamos também fazer. E aí tivemos uma enxurrada de Mandados de 556 Segurança. Nos Mandados de Segurança conseguimos vitória e concatenar algumas argumentações em que tem 557 decisão do Supremo que diz que, tenho isso arquivado, não sei de bem de cabeça: "embora..." Quer dizer, aquela coisa 558 do precedente, eu estou sendo bem honesta com tudo porque não estou deixando de desconsiderar as razões da outra 559 argumentação: "Embora o recomendável fosse o amplo acesso a todas as instâncias e etc. essa decisão reconhece... 560 Esse Presidente do Supremo reconhece validade na limitação administrativa". Quando consequimos êxito em primeira 561 instância, mas o Juiz de primeira instância utilizando esse precedente do Supremo, a decisão nossa foi de encaminhar 562 isso a todos os jurídicos dos Estados no seguinte sentido: temos uma linha de argumentação bastante palpável, bastante 563 razoável e aí passamos a ter êxito nas ações porque também tudo dependia de uma fragilidade de argumentação. Eventualmente, chegam pra cá processos em que nós somos obrigados, a autuado conseguiu êxito, nós somos 564 565 obrigados a apreciar o Auto de Infração, cujo valor de alçada seja menor, então está bem porque são pontuais. Então 566 respondendo, encerrando a explicação, nós entendemos sim que ela tem base legal para isso, existe precedente e existe 567 base legal, a ampla defesa está assegurada no âmbito administrativo e no âmbito judiciário para quem quiser recorrer ao 568 judiciário. E do ponto de vista de administração ela é um sucesso, então vale a pena gastar energia respondendo 569 judicialmente questões pontuais colocadas. 570 571

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Alguém tem uma legislação aí? Rodrigo, só vê para mim, acho que é o 70 ou 72. é o 72.

572573

574 575

576

577

578 579 580

581

582 583 584

585 586 A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) – Só uma última questão. O CONAMA, nós não poderíamos dispor, evidentemente, então aí ficou a questão em aberto em que a Ministra resolveu comparecer a normativo e para o CONAMA, como a 6938 falava: "Cuja última instância recursal seria o CONAMA", a matéria ficou em aberto para cá.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Adriana, então, resumidamente, pelo que você explica, a instância recursal que foi, digamos assim, afastada é a instância da Ministra, é isso? Só da Ministra?

A SR^a. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) – E do IBAMA também porque menor que R\$ 50.000,00.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Exatamente. No caso aqui a multa é R\$ 14.000,00.

 A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) – R\$ 14.000,00 pela IN não passaria nem pelo IBAMA e aí se passou pelo IBAMA existem duas hipóteses.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Se quiser eu leio o parecer do Ministério encaminhando para cá.

A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) – Só para explicar teoricamente. Uma, o recurso foi interposto antes da vigência da IN 08. Tem um artigo da IN 08 que diz aquela Instrução Normativa se aplica já aos casos em andamento. Não utilizamos essa interpretação, esse artigo porque ele era mais restritivo e daria mais ações judiciais. Entendemos que se o recurso foi interposto antes de vigência dela, estaria assegurado ao autuado àquela instância recursal; R\$ 50.000,00 para o IBAMA, R\$ 100.000,00 para o Ministério. Então se o auto é de R\$ 14.000,00, ou passou pelo IBAMA antes da IN 08 ou a IN 08 já estava em vigor, mas o recurso foi interposto antes. Foi antes.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Bom, o que nós temos aqui é o art. 71, 9605, que é repetido também. "Era um processo administrativo para apuração de infração ambiental deve-se observar os seguintes prazos: o máximo é 20 dias para o infrator oferecer defesa, contados... 30 dias para a autoridade competente julgar o Auto de Infração e tal. 20 dias para o infrator recorrer da decisão condenatória em instância superior do sistema nacional do meio ambiente, no caso, o MMA. Eu entendo, assim, eu entendo que as razões do IBAMA aqui proferidos pela Drª. Adriana, que está na condição de Presidente do IBAMA, eu sei desse problema. Eu tenho, por exemplo, decisões de um Juiz Federal que fala mais ou menos assim: "A Instrução Normativa beneficiou o grande infrator e impediu a ampla defesa para o pequeno infrator". Aquele que pesca um peixinho lá não tem direito a essas instâncias recursais. É esse o meu ponto de vista, eu entendo as razões sobre o ponto de vista administrativo, acho que elas ferem a legalidade, mudem a Lei. Eu acho que o Governo pode mudar a Lei e tem instrumentos para isso, mas não cometa a ilegalidade. Eu não me sinto desconfortável em manifestar nesse processo nesse ponto de vista que eu tenho. Se a Senhora quiser a Senhora pode transferir para outro relator, mas eu mantenho o meu ponto de vista.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Eu não vejo nenhuma necessidade de transferir para outro relator. Nós Conselheiros temos ampla autonomia para nos posicionarmos da maneira que acreditamos. Eu vou indagar se algum outro colega, Dr. Byron ou Dr. Rodrigo guerem fazer ponderações.

O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua) — Eu gostaria apenas de dizer que eu reconheço uma série de problemas também nessa Instrução Normativa, mas em relação à questão da limitação de valor, eu acho que é importante que isso aconteça. Talvez, eu acho que seria prudente que, talvez, fosse um Decreto, uma outra estrutura legislativa diferenciada do que uma Instrução Normativa. Até porque a Instrução Normativa, na verdade, dá orientações de procedimentos administrativos na maior parte das vezes. Mas nesse caso eu vou ousar discordar do relator, com todo respeito, e vou me manifestar de forma contrária ao voto do relator.

SR. **BYRON PRESTES** COSTA (Assessor Secretaria da Executiva do Ministério da Justiça) - Essa limitação de valor, naturalmente eu respeito sem dúvida nenhuma. Isso aí está absolutamente coberto de razões, o IBAMA e o MMA ao estabelecer valores para as diversas instâncias, entretanto, são duas posições. Uma posição é a que ele defendeu, significando dizer que: examina sim porque assim vem entendendo o judiciário, que deva ser examinado. O cerceamento de defesa é uma. A segunda, e está é a que eu acho mais pesada, é que eu não conheço ainda nenhum recurso que não foi examinado pelo IBAMA e nem pela Ministra. O CONAMA é a última e derradeira instância e julga aquilo que a autoridade anterior foi capaz de decidir e não apreciação de uma infração, de um Auto de Infração. Julga sim o que a Ministra disser que não acolhe. Então o CONAMA não conhece, eu não conheço esse recurso de R\$ 14.000,00. Simplesmente não o conheço.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Eu acho que o Dr. Byron levantou um ponto importante que na verdade a decisão que vem ao CONAMA não é uma decisão da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos se posiciona, remete o seu posicionamento a votação da Plenária do CONAMA e a Plenária do CONAMA certamente, haja visto número de participantes que certamente não são todos da área jurídica, poucos poderiam fazer uma análise especificamente jurídica a respeito da matéria. Ou seja, querendo dizer o quê? Querendo dizer que a decisão na Plenária do CONAMA tende a ser muito mais política do que técnica. É uma decisão política a respeito de um Auto de Infração. Nesse caso específico, nós da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos estaríamos fazendo a avaliação de voto em relação ao Auto de Infração que, pelo que o Dr. Clarismino relata, não foi anteriormente apreciado por nenhum órgão administrativo de ponta, conhecedores, na verdade...

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) — Só um minutinho, Drª. Grace. Até corroborando a impressão que o Dr. Byron levantou e que a Senhora está levantando e que a Dra. Adriana colocou bem. Não teve a Instrução Normativa, Rodrigo, o CONAMA, quer dizer,a Instrução Normativa do IBAMA não pode disciplinar ato da Ministra. Correto, Drª. Adriana? E aí ela, por sua vez, também não pode estabelecer, ter o condão de estabelecer regras para o CONAMA. Aí de repente o que aconteceu? Ela passa direto da *JEREC*, no caso, vamos supor, abaixo de R\$ 50.000,00 o Auto de Infração, ela passa direto, e outras situações nós vamos nos deparar aqui, ela vai passar direto da *JEREC* para o CONAMA, não é isso? Podem acontecer vários casos.

A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) – Se o CONAMA conhecer o recurso porque aí tem as duas possibilidades colocadas. O CONAMA conhece ou não conhece.

A SR^a. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) - Dá ou não dá provimento ao recurso.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Mas ela virá para cá.

A SR^a. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) - De qualquer forma ela viria para cá.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Ela virá para cá. De qualquer forma, ela vai aqui... Ou o CONAMA conhece ou desconhece e tal, mas de qualquer maneira ela virá suplantando as outras instâncias recursais dos órgãos superiores do SISNAMA direto para o CONAMA. É o que aconteceu aqui.

A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) – Não era para vir porque o CONAMA é o topo. Se é para vir recurso para algum lugar, teria que vir recurso da gerência para o IBAMA, do IBAMA para o MMA e do MMA para o CONAMA. Se não pode, por ser R\$ 14.000,00, vir para o IBAMA, no meu entendimento, menos ainda para o CONAMA.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – É a minha manifestação de retorno ao Ministério.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Na verdade, esse processo parece estar de fato muito mal instruído. Eu fico imaginando, Dr. Clarismino se não é o caso dele retornar não ao Ministério, mas retornar ao órgão autuante para algum esclarecimento a respeito de por quê esse processo foi encaminhado da maneira como foi encaminhado. Não sei o que o Senhor acharia dessa... Haja vista todas as... Porque o recurso foi encaminhado diretamente para cá? Quem fez a instrução desse processo?

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – Veja bem, o despacho 2005 da Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério, a Drª. Tânia, devidamente homologado pelo Chefe da Consultaria, o Dr. Gustavo, a questão é o seguinte. "Observando-se a

 Instrução Normativa nº. 08 de 2003, que disciplina o procedimento de defesa do sistema administrativo recursal relativo às infrações ambientais e considerando que o § 1º do art. 17 desta referida Instrução Normativa, estabelece que será admitida interposição de recurso administrativo da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA ao Ministro do Meio Ambiente nos procedimentos, cujo valor de multa seja superior a R\$ 100.000,00 reais, tem-se por conseqüência que o Conselho Nacional do Meio Ambiente, que é a última instância recursal, conforme o disposto e Inciso III do art. 8º da Lei 6938 e o parágrafo segundo do art. 17 da IN nº. 08 de 2003". Quer dizer a Instrução Normativa do IBAMA também definiu isso, que o CONAMA, quero até agradecer ao IBAMA, brincadeira. (risos). Isto posto, opinamos pela remessa do recurso administrativo, das folhas 86 a 97, ao CONAMA para procedimentos cabíveis no termo da legislação citada.

- A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) Deixe-me ver se eu esclareço alguma coisa. O recurso será que foi endereçado ao CONAMA? Porque o correto é o autuado interpor o recurso à instância subseqüente. Se, eventualmente, foi encaminhado ao CONAMA, esse juízo de admissibilidade não poderia ser feito em outro local que não aqui.
- O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) Foi encaminhado a Ministra.
- A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) Então não era para vir para cá.
- A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) Eu acho que o que aconteceu foi justamente um erro na Instrução do processo. Acho que isso que está "pegando".
- O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) Eu estou querendo, até por precaução, nesses termos que a Drª. Adriana falou, eu acho...
- A SR^a. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) Está mandando para gerência?
- O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) Não, eu estou mandando de volta ao Ministério.
- A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) Mas aí já temos uma justificativa porque o recurso está de origem do ministério e aí tudo bem, quer dizer, é um erro de instrução anterior.
- O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) Olha, só que eu falo o seguinte: "Diante do exposto, remeto os autos ao Ministério do Meio Ambiente para apreciar o recurso em observância a instrução instancial do SISNAMA".
- A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) Eu estou imaginando o que possa acontecer. Volta para eles e eles aplicam o parecer normativo deles. Agora, realmente está parecendo um equívoco mandar para cá e aí o problema não é da gerência de instrução, realmente foi desse despacho do MMA.
- A SR^a. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) Eu acho que estamos chegando a um consenso aqui. Acho que sim. Dr. Byron, com o relator?
- O SR. BYRON PRESTES COSTA (Assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça) Sim.

A SR^a. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Por favor, no microfone, Rodrigo.

O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua) – Em virtude do exposto, das razões colocadas pelo Relator eu revejo meu posicionamento e voto com o relator pelo envio ao Ministério do Meio Ambiente do presente recurso.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Eu achei a discussão bastante interessante. Agradeço a Dra. Adriana também pelas colocações e pelas explicações aqui para gente e eu acho que realmente houve um erro de instrução patente no processo e acho que o caminho correto é encaminhar a instância solicitada no recurso, então, com o Relator.

A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) – Talvez, não sei se seria conveniente, explicitar que o que se pede para o MMA não é que aprecie obrigatoriamente o recurso, mas que reconsidere o encaminhamento feito ao CONAMA.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) - Acho que nem é necessário. Eles vão perceber isso.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – O processo a seguir é o mesmo caso. O mesmo autor. O mesmo recorrente. Valor R\$ 10.000,00. Processo 02013.002715/2002-28.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Enfim, eu gostaria de encerrar a nossa reunião e eu pergunto aos Conselheiros se gostariam de se manifestar com igual voto a esse processo que o Dr. Clarismino relata ser *igualzinho*, ser gêmeo, Dr. Rodrigo.

O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste) – É idêntico o parecer do Ministério remetendo para cá o despacho.

A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Dr. Rodrigo, gostaria de se manifestar? Com o relator, então, a esse processo gêmeo. Dr. Byron, com o relator? Com relator. OK. Se os colegas concordarem, eu gostaria de encerrar a nossa reunião. Acho que já trabalhamos uma hora, conseguimos avançar bastante aí, vários processos foram relatados e encaminhados. Se vocês concordam, eu gostaria de encerrar a reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Dr. Clarismino, Dr. Rodrigo, Dr. Byron, ok? Então, agradeço a todos a presença e nos vemos em breve.